



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.081-A, DE 2007

(Do Sr. Max Rosenmann)

Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. WANDENKOLK GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Qualquer aquisição ou substituição de unidades automotivas para uso oficial somente poderá ser realizada por veículos movidos a combustíveis renováveis.

Parágrafo único. O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves por veículos movidos a combustíveis renováveis é de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos à combustíveis renováveis.

Parágrafo único. Os veículos leves com capacidade de motorização igual ou inferior a um mil centímetros cúbicos movidos à combustíveis renováveis terão incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica igual ou superior aos concedidos aos veículos da mesma categoria movidos a gasolina.

Art. 3º Para cumprimento do disposto nesta Lei, os veículos movidos à combustíveis renováveis destinados a substituição da frota oficial de veículos leves e aqueles a serem adquiridos com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão possuir qualidade no mínimo similar à dos modelos equivalentes movidos a combustíveis derivados do petróleo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição se inspira no Projeto de Lei nº 462, de 1997, apresentada pelo Deputado Estadual Neivo Beraldin à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e convertida na Lei estadual nº 12.204, de 06 de julho de 1998. Prestigiando aquele nobre parlamentar, passamos a reproduzir as razões que justificaram sua propositura:

“Cada vez mais são motivos de grande preocupação para toda a humanidade os efeitos decorrentes da poluição do meio ambiente.

Dentre as muitas formas de poluição, as mais devastadas e danosas à vida humana, são sem dúvida, a poluição das águas e a do ar, esta última é por todos considerada a mais nefasta pois, se é possível montar estações de tratamento, decantação e filtração das águas, devolvendo-lhes em parte a qualidade e pureza originais, tornando-as novamente adequadas ao consumo humano, não é possível qualquer tratamento para a poluição atmosférica, a não ser evitar, ou pelo menos reduzir aos menores níveis a emissão de gases tóxicos, como forma de manter a boa qualidade do ar que respiramos.

Por isso, reveste-se da maior importância a utilização de combustíveis reformulados ou provenientes de matérias-primas renováveis para o controle e redução dos níveis de poluição atmosférica como forma de implementar as ações que visem à melhoria das condições ambientais e da qualidade de vida das populações de todo o planeta.”

Respaldado pelas nobres razões acima expostas, convocamos nossos ilustres pares a trabalhar pela conversão desta proposição em norma legal.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2007.

Deputado MAX ROSENMANN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12204, DE 6 DE JULHO DE 1998

Dispõe que qualquer aquisição ou substituição de veículos automotivos para uso oficial

somente poderá ser realizada por veículos movidos a combustíveis renováveis.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Qualquer aquisição ou substituição de unidades automotivas para uso oficial somente poderá ser realizada por veículos movidos a combustíveis renováveis.

Parágrafo único. O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves por veículos movidos à combustíveis renováveis é de 5 (cinco) anos.

Art. 2º. ...Vetado...

Parágrafo único. ...Vetado...

Art. 3º. Para cumprimento do disposto nesta lei, os veículos movidos à combustíveis renováveis destinados a substituição da frota oficial de veículos leves e aqueles a serem adquiridos com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão possuir qualidade no mínimo similar à dos modelos equivalentes movidos a combustíveis derivados de petróleo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 06 de julho de 1998.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Reinhold Stephanes Junior
Secretário de Estado da Administração

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.081, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Max Rosenmann, propõe que os veículos novos adquiridos pela administração pública para renovação da frota de uso oficial sejam obrigatoriamente movidos a combustíveis renováveis. Estabelece que a renovação da frota oficial de veículos leves será efetuada no prazo de cinco anos, ao fim do qual será constituída exclusivamente por veículos movidos a combustíveis originários de fontes renováveis.

Estabelece, ainda, que a concessão de incentivos fiscais ou subvenções econômicas para aquisição, por pessoas físicas, de veículos leves com motorização superior a um mil centímetros cúbicos, será condicionada a que esses veículos sejam movidos a combustíveis renováveis. Os incentivos fiscais ou subvenções econômicas concedidos para a aquisição desses veículos deverão ser iguais ou superiores aos eventualmente concedidos a veículos da mesma categoria movidos a gasolina.

Por último, o projeto determina que os veículos movidos a combustíveis renováveis, adquiridos para renovação da frota oficial, ou objetos de incentivos fiscais ou de subvenções econômicas, deverão ter o mesmo padrão de qualidade de veículos similares movidos a gasolina.

No devido prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto em análise, cabendo a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciar-se sobre o seu mérito, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 1.081/2007, iniciativa do ilustre Deputado Max Rosenmann, vem somar-se ao elenco de medidas, em âmbito nacional e mundial, para a utilização de combustíveis automotivos menos agressivos ao meio ambiente e para reduzir a dependência dos combustíveis fósseis, não renováveis, como os derivados de petróleo, na matriz de transportes.

As fontes renováveis de combustíveis, como a cana de açúcar e as diversas oleaginosas, ao mesmo tempo que colaboram para a redução da produção de gases causadores de efeito estufa, como o gás carbônico, no ciclo de crescimento das plantas absorvem carbono, contribuindo para uma espécie de limpeza do ar. Como o Brasil tem enormes áreas já desflorestadas – são milhões de hectares distribuídos em todas as regiões geográficas - nas quais a agricultura e a pecuária já não são viáveis pelo esgotamento dos solos, o incentivo ao uso dessas fontes de combustíveis é, também, incentivo para a recuperação dessas terras, tornando-as produtivas e ambientalmente saudáveis.

O projeto em análise vem corrigir, ainda, uma incoerência das políticas públicas brasileiras, que é o incentivo governamental à produção de combustíveis derivados de fontes alternativas e, ao mesmo tempo, a continuidade do uso de derivados de petróleo, principalmente de gasolina, nos veículos oficiais.

Não temos dúvidas, portanto, quanto ao mérito da iniciativa. Apenas vemos a necessidade de uma pequena correção que é a substituição, em todo o texto, da expressão “*combustíveis renováveis*” por “*combustíveis derivados de fontes renováveis*”. Essa providência evitará interpretações equivocadas dos objetivos do projeto.

Outro aspecto a ser considerado são as características técnicas específicas de veículos pertencentes às Forças Armadas. Os veículos operacionais militares, assim como os demais equipamentos bélicos, via de resultam de desenvolvimentos específicos e que incorporam tecnologias especializadas, não havendo no mercado disponibilidade de equipamentos similares movidos a combustíveis oriundos de fontes renováveis. Se incluídos no escopo do projeto, sua aquisição ficaria inviabilizada ou, quando não, poderia impor prejuízos à aplicação de princípios como o da padronização, com reflexos negativos de ordem logística, operacional e econômica.

A introdução de novos combustíveis na matriz de suprimento das Forças Armadas demandará a adequação de toda a estrutura logística de suprimento, principalmente se levarmos em conta a imprevisibilidade, a sazonalidade e as suas fontes de produção em relação às possíveis áreas de atuação das Forças Armadas.

Isto posto, encaminho o voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 1.081, de 2007, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado WANDENKOLK GONÇALVES
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

Substituam-se no *caput* e no parágrafo único do art. 1º, no *caput* e no parágrafo único do art. 2º e no art. 3º do Projeto de Lei nº 1.081, de 2007, a expressão “*combustíveis renováveis*” por “*combustíveis derivados de fontes renováveis*”.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado WANDENKOLK GONÇALVES
Relator

EMENDA ADITIVA DO RELATOR

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.081, de 2007, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* às frotas de veículos pertencentes ou destinadas às Forças Armadas.”

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado WANDENKOLK GONÇALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.081/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente, Fábio Souto, Ricardo Tripoli e Gervásio Silva - Vice-Presidentes, Edson Duarte, Givaldo Carimbão, Jorge Khoury, Juvenil Alves, Leonardo Monteiro, Marina Maggessi, Rodovalho, Sarney Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Dr. Nechar, Homero Pereira, Iran Barbosa e Moacir Micheletto.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO